

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 6.448, DE 2016

Altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir instrumentos que garantam que a equidade regional seja princípio norteador para a aprovação dos projetos apreciados pelo Ministério da Cultura e que a divulgação das informações dos projetos aprovados, no âmbito da Lei, seja ampla e irrestrita.

**Autor:** Deputado **DAGOBERTO**

**Relator:** Deputado **TADEU ALENCAR**

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Dagoberto, visa alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei Rouanet de Incentivo à Cultura, para determinar que os projetos aprovados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) observem o princípio da não concentração regional, por segmento e por beneficiário, aferido com base no montante de recursos, na quantidade de projetos, na respectiva capacidade executiva e na disponibilidade do valor anual de renúncia fiscal.

Para tal, os recursos destinados pela Lei Rouanet serão aplicados em projetos classificados por região do país, segundo os seguintes critérios:

- três quartos, no mínimo, na proporção da população de cada região, apurada no censo demográfico imediatamente anterior à apresentação dos projetos;

- até um quarto, de forma proporcional ao nível de desenvolvimento cultural da região, conforme indicadores a serem estabelecidos em regulamento.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída à apreciação das Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

É do conhecimento de todos que os incentivos a projetos culturais concedidos pela Lei Rouanet de Incentivo à Cultura privilegiam as propostas desenvolvidas na Região Sudeste, especialmente no eixo Rio de Janeiro-São Paulo, em detrimento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, como bem ilustra em sua justificacão o autor da iniciativa em apreço.

A presente proposta tem a meritória intençãõ de buscar uma distribuicão mais equânime dos recursos destinados pela Lei Rouanet, com base no critério populacional, de forma a não mais beneficiar apenas as regiões com maior apelo de mercado, como o Sul e o Sudeste.

A preocupação com a distribuicão regional mais equilibrada e equitativa dos recursos a previstos para o fomento cultural foi um dos principais pilares das discussões do PL nº 6.722, de 2010, que institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (Procultura), e de seus apensados, cujo substitutivo, aprovado pela então Comissão de Educaçãõ e Cultura e encaminhado à apreciaçãõ do Senado Federal, pretende substituir a Lei Rouanet.

Após meses de discussãõ no Poder Executivo e Legislativo, com a realizaçãõ de seminários por todo o país e um grande encontro nacional promovido por esta Casa, o substitutivo que se encontra no Senado Federal busca promover a desconcentraçãõ territorial da aplicaçãõ dos recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC) por meio da aplicaçãõ de um percentual

mínimo dos recursos em cada região brasileira e por unidade federativa, com base no percentual da população de cada Estado e do Distrito Federal em relação à população brasileira, publicado no ano anterior à distribuição dos recursos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Nesse sentido, acerta o projeto em apreço ao vincular a distribuição dos recursos destinados ao fomento cultural à população e ao desenvolvimento cultural de cada região do país.

A alteração proposta no § 6º do art. 19 da Lei Rouanet visa apenas conferir maior transparência aos projetos aprovados, acrescentando o número de registro do projeto no Ministério da Cultura e seu enquadramento nos dispositivos da Lei às informações publicadas no Diário Oficial da União, com a qual estamos plenamente de acordo.

No que tange às demais alterações, que visam à melhor distribuição dos recursos, sugerimos um ajuste de redação em relação à regulamentação de um dos critérios para a distribuição, que é a definição do nível de desenvolvimento cultural de cada região. Consideramos importante que a lei traga os parâmetros gerais para tal definição, a ser detalhada pelo regulamento.

Assim, na certeza de que a proposta em apreço trará uma distribuição mais equitativa dos recursos destinados ao fomento da cultura, no âmbito da Lei Rouanet, beneficiando aquelas regiões mais carentes de produções culturais, o voto é pela aprovação do PL nº 6.448, de 2016, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR

Relator

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 6.448, DE 2016

Altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir instrumentos que garantam que a equidade regional seja princípio norteador para a aprovação dos projetos apreciados pelo Ministério da Cultura e que a divulgação das informações dos projetos aprovados, no âmbito da Lei, seja ampla e irrestrita.

#### EMENDA DE RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 9º contido no art. 1º do Projeto que visa alterar o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991:

“II - até um quarto, de forma inversamente proporcional ao nível de desenvolvimento cultural da região, a ser definido em regulamento com base em informações sobre o consumo cultural das famílias, o mercado de trabalho cultural e a presença de equipamentos culturais em cada região, sem prejuízo da utilização de outros indicadores de demanda e oferta de bens culturais”.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR  
Relator